

Diário Oficial

Estado de Pernambuco



Ano XCIX • Nº 220

Poder Executivo

Recife, 19 de novembro de 2022

AUTARQUIA TERRITORIAL DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA

Administração Geral

DECRETO DISTRITAL Nº 016/2022

EMENTA: Disciplina o ingresso, circulação, permanência, saída e exercício de atividades econômicas de embarcações no âmbito do Distrito Estadual Fernando de Noronha e dá outras providências.

O Administrador Geral da **AUTARQUIA TERRITORIAL DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA-ATDEFN**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, do art. 20, da Lei nº 11.304, de 28 de dezembro de 1995;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação de medidas de controle do acesso de pessoas e de fiscalização, inclusive incidentes ao exercício do poder de polícia, quanto cumprimento das normas de preservação, conservação e proteção ambiental no Distrito Estadual de Fernando de Noronha, conforme disposto no art. 76 da Lei nº 11.304/95;

CONSIDERANDO que compete ao Distrito Estadual de Fernando de Noronha administrar e operar direta ou indiretamente em regime de concessão, permissão ou autorização, o movimento de carga e descarga de bens e o embarque e desembarque de pessoas no Ancoradouro de Fernando de Noronha, resguardadas as competências das unidades militares federais, conforme disposto no inciso VII do art. 8º da Lei nº 11.304/95;

CONSIDERANDO o dever de assegurar a integridade do ecossistema natural e da diversidade das espécies integrantes da flora e fauna, terrestre e marinha, do Arquipélago de Fernando de Noronha;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de regularização das embarcações fundeadas no Ancoradouro de Santo Antônio em Fernando de Noronha, cadastramento, classificação por atividades e edição de normas para disciplinar seus ingressos, permanências e a saídas do Arquipélago;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Para os efeitos deste Decreto, considera-se embarcação qualquer meio de transporte, de propulsão a motor ou não, destinada a correr sobre as águas, e apropriada para receber a bordo mercadorias ou pessoas para transportá-las a determinado lugar.

Art. 2º Considera-se embarcação autorizada aquela cujo ingresso, circulação e permanência no Distrito Estadual Fernando de Noronha – DEFN é reconhecida como regular, mediante autorização formal expedida pelo Administrador Geral da ATDEFN, devendo conter:

I – inscrição junto à Marinha do Brasil, não importando o tamanho e capacidade;

II – o número da autorização expedida pela ATDEFN gravado no boreste, próximo à proa, e no bombordo, próximo à popa.

Art. 3º Será classificada como embarcação visitante aquela que não possui autorização para ingresso, circulação e permanência no DEFN expedida pela Administração da ATDEFN.

Art. 4º As embarcações visitantes não poderão utilizar as instalações do Ancoradouro de Santo Antônio e faixas de areia das praias do DEFN para embarque e desembarque de passageiros para atividades turísticas.

Parágrafo único. Embarcações visitantes terão acesso ao cais conforme estabelecido no regulamento da Gestão Portuária, mediante o pagamento das taxas e tarifas estabelecidas.

Art. 5º As embarcações visitantes não poderão permanecer no DEFN amarradas à boia ou ancoradas na Área de Proteção Ambiental – APA por mais de 10 dias, exceto mediante requerimento deferido pelo Administrador Geral, após análise e despacho dos setores de Controle de Veículos e Embarcações – CVE e Gestão Portuária, que fixará tempo não superior a 30 dias, prorrogável por igual período.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO PARA INGRESSO, CIRCULAÇÃO E

PERMANÊNCIA

Art. 6º As autorizações serão concedidas de acordo com a capacidade de passageiros, nas seguintes categorias:

I – categoria A, com capacidade para até 06 passageiros;

II – categoria B, com capacidade para 07 até 20 passageiros;

III – categoria C, com capacidade para 21 até 40 passageiros;

IV – categoria D, com capacidade para 41 até 100 passageiros;

V – categoria E, com capacidade para 100 até 180 passageiros.

§ 1º O TIE da embarcação deve se adequar a categoria de autorização que pertence.

§ 2º Uma vez realizado recadastramento das embarcações, fica vedada a permuta de uma embarcação por outra de categoria com capacidade superior.

§ 3º A quantidade de tripulantes será definida pela autoridade marítima.

Art. 7º As autorizações emitidas pela Administração Distrital deverão conter:

I – número e categoria da autorização;

II – nome da embarcação, tipo, número de inscrição, atividade/serviço, capacidade de passageiros, ano de construção, propulsão, motor e nome, CPF, RG, CIR e endereço do proprietário;

III – assinatura do Administrador Geral;

§ 1º A Autorização é concedida diretamente à embarcação a que se destina e vinculada ao seu proprietário.

§ 2º O Proprietário, titular da autorização, deve ser morador permanente ou temporário, ou empresa/entidade sediada no Distrito Estadual de Fernando de Noronha.

§ 3º Qualquer alteração no TIE acerca das informações constantes no inciso II deste artigo deve ser comunicada ao CVE dentro de no máximo 60 dias, sob pena de cancelamento da autorização.

§ 4º Após a comunicação de alteração no TIE, ou mesmo protocolo que resulte alteração, junto à autoridade marítima, deverá ter a sua regularidade analisada pelo CVE, que fará constar as mudanças na redação da autorização.

Art. 8º Os atuais limites e quantitativos da frota orgânica só poderão ser alterados quando recomendados por estudo de capacidade de carga náutica reconhecido pela ATDEFN.

Parágrafo único. A autorização para o ingresso e permanência de embarcação em Fernando de Noronha somente será concedida na hipótese de permuta, exceto para entrada temporária de embarcação de órgão oficial.

CAPÍTULO III

DOS PROCESSOS

Art. 9º Para iniciar os processos referentes à embarcações, o interessado deve apresentar ao CVE da Administração Distrital formulário padrão (disponível no site oficial), acompanhado dos originais dos seguintes documentos:

I – para Pessoa Física:

Diário Oficial

Estado de Pernambuco



Ano XCIX • Nº 220

Poder Executivo

Recife, 19 de novembro de 2022

a) TIE – Título de Inscrição de Embarcação, em nome do interessado;
b) Autorização de ingresso e permanência da embarcação;
c) CIR – Carteira de Identificação de Residente;
d) Documento de identificação com foto e assinatura.

II – para Pessoa Jurídica:
TIE – Título de Inscrição de Embarcação, em nome da empresa interessada;

Autorização de ingresso e permanência da embarcação;
CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
Contrato Social;
Alvará de funcionamento válido;
TPU em nome do proprietário ou dependente;
Documento de identificação com foto e assinatura do sócio responsável.

Parágrafo único. Nos processos em que o requerente for representado por procurador, este deve apresentar procuração válida com poderes específicos para realizar processos no CVE e documento oficial com foto e assinatura.

Art. 10. São processos de embarcação:

I – permuta;

II – saída;

III – transferência de titularidade da autorização.

§ 1º Em se tratando de processo de requerente pessoa física ou jurídica, a sua regularidade junto à ATDEFN deve ser analisada, respectivamente, pelos setores de Gestão de Controle Migratório e Gestão de Arrecadação.

§ 2º Todos os processos devem ser analisados e opinados pela Gestão Portuária.

SEÇÃO I

DA PERMUTA

Art. 11. Considera-se autorização para permuta, o despacho do Administrador Geral autorizando a entrada de embarcação em substituição a outra que saiu da ilha regularmente.

Art. 12. Para obter autorização para permuta, o interessado deverá apresentar requerimento em formulário padrão, acompanhado da autorização de saída assinada pelo comandante que conduziu a embarcação permutada para o continente e demais documentos previstos no art. 9º deste Decreto.

§ 1º É imprescindível que a saída da embarcação permutada seja declarada pela Gestão Portuária nos termos do art. 18 deste decreto.

§ 2º As embarcações de propulsão não motorizadas não poderão ser permutadas por outras com motor ou que venham a ter.

Art. 13. O interessado deverá ser proprietário da embarcação que será retirada e da que ingressará.

Art. 14. As embarcações envolvidas na permuta devem ter a mesma atividade/serviço e a capacidade de passageiros fixada no TIE deve obedecer a categoria da autorização a qual estará vinculada.

SEÇÃO II

DA SAÍDA

Art. 15. Considera-se autorização de saída, o despacho do Administrador Geral que autoriza a saída de embarcação, seja para posterior permuta ou não.

Art. 16. Para obter autorização de saída, o interessado deverá apresentar requerimento em formulário padrão, acompanhado da autorização de ingresso e circulação da embarcação e demais documentos previstos no art. 9º deste Decreto.

Art. 17. A saída da embarcação será considerada concluída após a autorização ser assinada pelo comandante da embarcação que a conduziu/transportou para o continente e entregue à Gestão Portuária.

Art. 18. A Gestão Portuária atestará a saída da embarcação especificando-a e informando a data e condutor.

SEÇÃO III

DA TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE

Art. 19. O processo de transferência de titularidade é o meio pelo qual o Administrador Geral autoriza o novo proprietário da embarcação a utilizá-la na ilha, uma vez preenchidos os requisitos fixados neste Decreto.

Art. 20. A transferência de propriedade por si só não ensejará a mudança na titularidade da autorização da embarcação, devendo ser analisada a regularidade do novo proprietário.

Parágrafo único. Caso o novo proprietário não esteja apto a se tornar titular de autorização de embarcação a mesma será revogada.

Art. 21. Ao interessado na transferência caberá protocolar o pedido junto à ATDEFN, anexando ao formulário, além dos documentos previstos no art. 9º deste Decreto, do antigo e novo proprietário, o comprovante do pedido de transferência junto à Marinha, sendo finalizado o processo após apresentação do novo TIE.

CAPÍTULO IV

DAS EMBARCAÇÕES AUXILIARES

Art. 22. O ingresso de Embarcação Auxiliar será condicionado à regularidade da embarcação principal, sendo um barco de apoio por embarcação.

§ 1º Considera-se embarcação auxiliar ou barco de apoio a embarcação miúda que é utilizada como apoio de embarcação autorizada, com ou sem motor de popa, e, nesse caso, não excedendo a 30 HP de potência, possuindo o mesmo nome pintado em ambos os costados e o mesmo número da inscrição e autorização, descrito na popa, da embarcação a que pertence.

§ 2º Somente será autorizado ingresso de barco de apoio para as embarcações com capacidade superior a 40 PAX.

§ 3º A existência de embarcação auxiliar constará expressamente na autorização de ingresso e circulação da embarcação principal.

§ 4º A utilização dos barcos de apoio para atividade econômica ensejará a cassação imediata da autorização, sem prejuízo de ampla defesa e contraditório.

CAPÍTULO V

DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES TURÍSTICAS

Art. 23. O exercício das atividades econômicas somente poderá ser realizado por moradores permanentes ou temporários, ou empresas legalmente constituídas com sede em Fernando de Noronha, detentoras de Permissão para Atividades Náuticas – PAN.

Art. 24. As embarcações utilizadas para atividades econômicas deverão ser cadastradas no CVE da Administração Distrital como Embarcações de Turismo, seguindo as seguintes finalidades:

I – passeios náuticos, para roteiros costeando praias e ilhas do Arquipélago, com ou sem acesso ao Parque Nacional Marinho de Fernando de Noronha – PARNAMAR;

II – pesca esportiva, para atividades realizadas fora do PARNAMAR.

III – mergulho, para atividades desenvolvidas por empresas credenciadas conforme pontos de mergulho previstos no Plano de Manejo da APA e do PARNAMAR.

Art. 25. Para expedição da Permissão para Atividades Náuticas –

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCIX • Nº 220

Poder Executivo

Recife, 19 de novembro de 2022

PAN, o proprietário deverá apresentar requerimento com a autorização da Embarcação e cópia do TIE compatível com a atividade pretendida e em concordância com as normas da Autoridade Marítima.

Art. 26. A Administração Distrital poderá estabelecer limites para prestação de atividades econômicas em função de novos estudos de capacidade de carga náutica, reconhecidos pela ATDEFN.

Art. 27. As embarcações autorizadas a prestar atividades econômicas devem dispor de um sistema de comunicações adequado com cobertura total da zona de operação.

Art. 28. As embarcações em serviço não podem exceder a velocidade de 5 (cinco) nós (ou equivalente em quilômetros por hora), quando entrando ou saindo do cais de atracação.

Art. 29. Ao ancorar para banho, as embarcações devem guardar distância mínima de 100 (cem) metros umas das outras.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. O descumprimento das normas estabelecidas neste Decreto ensejará a aplicação das seguintes sanções administrativas, sucessivamente:

I – advertência escrita, mediante notificação expedida pelo Setor de Controle de Embarcações;

II – suspensão da autorização para acessar área de embarque e desembarque de passageiros do Porto de Santo Antônio de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias;

III – cassação da autorização da embarcação, passando esta a ser considerada embarcação visitante, tratada conforme regulamento da Gestão Portuária.

§ 1º Após a aplicação da segunda advertência, o setor remeterá o processo ao superior imediato, que, uma vez apuradas as irregularidades, aplicará a suspensão por período compatível.

§ 2º Em caso de nova advertência, após a aplicação da penalidade de suspensão, o processo será enviado ao Administrador Geral, com parecer opinativo do setor responsável, que poderá decidir pela cassação da autorização.

§ 3º Caso a embarcação não autorizada continue a ser exposta no cometimento de irregularidades, a Administração da ATDEFN solicitará a sua lacração à Autoridade Marítima.

Art. 31. A embarcação, ao atracar nas instalações portuárias de Santo Antônio, deverá cumprir todas as normas contidas no presente Decreto, bem como estar quite com a taxa de ancoragem a que se refere o inciso II do art. 82 da Lei nº 10.403 de 29 de dezembro de 1989 e/ou outros tributos devidos à ATDEFN.

Parágrafo Único. A inadimplência com quaisquer das obrigações tributárias relativas às atividades náuticas junto a Administração Distrital, acarretará a aplicação das sanções previstas no art. 30 deste Decreto.

Art. 32. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Será observado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação, para adequação das disposições contidas neste Decreto.

Art. 34. Revogam-se o Decreto Distrital nº 002/2017 e demais disposições em contrário.

Recife, 18 de novembro de 2022.

JORGE ANTONIO DIAS CORREIA DE ARAÚJO
Administrador Geral

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCIX • Nº 220

Poder Executivo

Recife, 19 de novembro de 2022



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://diariooficial.cepe.com.br/diariooficialweb/#!/checar-autenticidade?codigo=IDMCRJFH6I-0WXXMIWO6BK-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

IDMCRJFH6I-0WXXMIWO6BK-P2TH9ZW2VI

